REGULAMENTO (CEE) Nº 2891/87 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (3), com a útima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar (5), prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (6), e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (8), definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (9);

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês do Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.
(5) JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.
(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(9) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1987 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
10.01 B I	113,00
10.01 B II	155,48
10.02	25,00
10.03	110,00
10.04	95,00
10.05 B	110,00
10.06 B I b) 1	237,72
10.06 B I b) 2	237,72
10.06 B II a) 1	—
10.06 B II a) 2	—
10.06 B II b) 1	297,15
10.06 B II b) 2	297,15
10.07 C II	110,00
11.01 A	139,00
11.01 C	172,83
11.01 E I	168,40
11.01 F	—
11.02 A I a)	241,00
11.02 A I b)	156,00
11.02 A V a) 2	216,52
11.02 A VI	—
11.02 C III	230,44
11.02 E I b) 2	236,78